



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.004875/2022-08		
PARECER CNE/CES Nº: 315/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (código e-MEC nº 21589). Cabe ressaltar que, de acordo com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Instituição de Educação Superior (IES) ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Extinção
Administração, Bacharelado	1350915	Extinto	Portaria nº 758, de 28/7/2021 (3172511)
Ciências Contábeis, bacharelado	1350916	Extinto	Portaria nº 761, de 28/7/2021 (3172530)

Histórico

A Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul) tinha seu *campus* baseado na Rua Sinimbu, nº 2.553, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul. Ademais, tem como mantenedor o Ser Educacional S.A. (código e-MEC nº 1847), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 657, de 12 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2018.

De acordo com a instrução processual, o Ser Educacional S.A. solicitou, por intermédio do Requerimento protocolado sob o Documento SEI nº 3156914, datado de 15 de fevereiro de 2022, constante dos autos em comento.

A SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 35/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, carreada aos autos, informa o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de

dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como

pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;
e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 657, de 12 de julho de 2018, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.*

13. *Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário (pág. 2 do documento 3156914). Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Ser Educacional SA (cód. 1847). (grifo nosso)*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3172545).*

15. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3172553), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

CONCLUSÃO

16. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul - FMN Caxias Sul (cód. 21589) tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando que a Ser Educacional SA (cód. 1847) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

17. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

MARINA GOMES PEREIRA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior, Substituta
Aprovado.

MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Diretora de Regulação da Educação Superior, Substituta
Aprovo.

DIANA GUIMARAES AZIN

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por último, a SERES, por intermédio do Ofício nº 138/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que o mantenedor providenciou a adequada forma de manter a guarda do acervo acadêmico, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), mantida pelo Ser Educacional S.A.

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), com sede na Rua Sinimbu, nº 2.553, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul).

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente